

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
KAREN SCARPI - SP246580
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559
RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.

Superior Tribunal de Justiça

- 3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.
- 4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.
- 5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.
- 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.
- 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.
- 8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.
- 9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.
- 10- Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA, pela parte RECORRIDA: WANDER CARLOS DE SOUZA

Brasília (DF), 23 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
KAREN SCARPI - SP246580
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559
RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):
Cuida-se de recurso especial interposto por CANTAGALO GENERAL
GRAINS S.A. fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 19/8/2020.

Concluso ao gabinete em: 1/9/2021.

Ação: de manutenção de posse com pedido de tutela de urgência
ajuizada por WANDER CARLOS DE SOUZA, AGROPECUÁRIA TERRA TOMBADA
LTDA. e ALGODOEIRA CANADÁ LTDA. em face de ALEXANDRE RIZZI e CANTAGALO
GENERAL GRAINS S.A.

Superior Tribunal de Justiça

Cumprimento provisório de astreintes: proposto por WANDER CARLOS DE SOUZA, AGROPECUÁRIA TERRA TOMBADA LTDA. e ALGODOEIRA CANADÁ LTDA. em face de ALEXANDRE RIZZI e CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A. em que se pleiteia o recebimento de R\$ 3.210.000,00 (três milhões, duzentos e dez mil reais) a título de astreintes.

Sentença: extinguiu o procedimento de cumprimento de sentença ante a inexigibilidade do título executivo judicial, entendendo que a multa diária fixada somente poderia ser executada provisoriamente após sua confirmação por sentença de mérito e desde que eventual recurso interposto não fosse recebido com efeito suspensivo.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para permitir a execução provisória das astreintes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 537, § 3º DO CPC/2015.

1. O ordenamento jurídico pátrio, por intermédio da letra do artigo 537, §3º do CPC de 2015 admite a execução provisória das astreintes, todavia, condiciona o levantamento correspondente ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.
(fl. 317)

Embargos de declaração: foram rejeitados, nos termos do acórdão de fl. 352.

Recurso especial: aduz, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 494, II; 520, IV; 537, §§ 1º e 3º; 783 e 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido conteria obscuridade e omissão, pois (I) ignorou o precedente vinculante formado no julgamento do REsp 1.200.856/RS e (II) não apreciou os pedidos subsidiários constantes das contrarrazões, referentes à

Superior Tribunal de Justiça

abusividade da multa aplicada e à necessidade de prestação de caução;

b) a execução provisória das astreintes somente é possível após sentença de mérito confirmatória da decisão que fixou a multa em sede de tutela antecipada;

c) o entendimento fixado no julgamento do REsp 1.200.856/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, subsiste mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil;

d) o valor fixado a título de multa cominatória deve ser reduzido, pois revela-se, manifestamente, abusivo, “devendo ser reformado o aresto combatido a fim de que seja limitada a multa ao total de R\$ 1.212.646,03 (um milhão, duzentos e doze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e três centavos)” (fl. 376);

e) por se tratar de matéria de ordem pública, o TJGO poderia rever o valor das astreintes de ofício;

f) os recorridos devem apresentar caução suficiente e idônea no cumprimento provisório das astreintes para viabilizar a imissão na posse dos imóveis.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJGO inadmitiu o recurso especial interposto (fls. 470-471).

Em decisão de fls. 638-640, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, de maneira a considerar inexigível a cobrança das astreintes.

Interposto agravo interno, reconsiderarei a decisão de fls. 638-640 para determinar a reautuação do agravo como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria em debate.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
KAREN SCARPI - SP246580
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559
RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.

3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e

Superior Tribunal de Justiça

omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

10- Recurso especial parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
KAREN SCARPI - SP246580
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559
RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

VOTO

O SENHOR MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.

I. DA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÕES NO ACÓRDÃO

RECORRIDO

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

II. NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES

2. De início, importa consignar que “a multa pecuniária ou astreinte consiste na imposição ao obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser por outro interregno (semana, quinzena ou mês), como se infere do uso da palavra periodicidade no art. 537, §1º, e da expressão 'por período de atraso' no art. 814, *caput*, no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica da obrigação ou da ordem judicial” (ASSIS, Araken de. In ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. arts. 797 a 823. v. 8. São Paulo: RT, 2016).

3. A delimitação da natureza jurídica da astreinte, nesse contexto, perpassa pela constatação elementar de que o mundo do direito, tal qual delineado por Pontes de Miranda, é formado por fatos jurídicos, noção fundamental do direito, dos quais promana todo e qualquer efeito jurídico: “só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. pessoas físicas e jurídicas. Atual. por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2012, t. 1. p. 60).

4. Em suma, leciona o mestre tratadista que todos “os direitos, as pretensões, as ações, as exceções, como os deveres, as obrigações, as posições passivas nas ações e nas exceções, são eficácia dos fatos jurídicos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. t. 5. p. 69).

5. Na esteira das referidas lições, é possível demonstrar, de forma definitiva, que a multa cominatória, do ponto de vista de sua natureza jurídica, não possui caráter indenizatório, mas sim inibitório ou coercitivo.

6. Isso porque o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o dever de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.

7. De fato, enquanto o dever de indenizar é fruto de ato ilícito indenizativo consubstanciado na causação de um dano indenizável a outro sujeito de direito, o dever imposto à parte recalcitrante de arcar com as astreintes encontra sua fonte em um fato jurídico diverso e específico, qual seja o ato ilícito processual consistente no descumprimento de uma ordem judicial. São dois deveres distintos provenientes de dois fatos jurídicos igualmente diversos.

8. Dito de outro modo, ao contrário da indenização, que visa a recompor desfalque causado ao setor patrimonial da esfera jurídica de determinado sujeito de direito, a multa cominatória é voltada à defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. tutela dos direitos mediante procedimento comum. v. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2021).

9. A referida distinção se extrai, ademais, da própria previsão do art.

500 do CPC/2015, segundo a qual “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”.

10. Conforme esclarece Araken de Assis, “o fim da astreinte não é o de criar crédito pecuniário em favor do exequente, embora tal aconteça no caso de recalcitrância, mas o de premir o executado para realizar execução específica” (ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020).

11. Ademais, além do caráter inibitório e coercitivo, as astreintes possuem natureza jurídica patrimonial, isto é, integram o patrimônio da parte a quem aproveitaria o cumprimento da ordem judicial, desde o momento em que a esta foi descumprida.

12. De fato, no sistema jurídico nacional, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Direito Alemão, prevalece o entendimento, por expressa disposição do § 2º do art. 537 do CPC, de que a multa cominatória deve reverter em favor da parte a quem aproveitaria o cumprimento da ordem judicial, integrando o seu patrimônio, o que, novamente, evidencia a natureza patrimonial mencionada. A propósito: REsp 1006473/PR, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012; REsp 1063902/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 770.753/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267.

13. Desse modo, é seguro afirmar que as astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza

patrimonial e função inibitória ou coercitiva (Cf. NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020).

III. DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO

14. Aduz a parte recorrente, em síntese, que não seria possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

15. A Corte de origem, não obstante, consignou que seria possível a execução provisória das astreintes mesmo antes da sentença de mérito, sendo inaplicável à hipótese dos autos o entendimento firmado no julgamento do REsp 1200856/RS, *verbis*:

Cinge-se a questão posta em analisar a justiça da decisão proferida em 1º grau de jurisdição, a qual extinguiu o procedimento de cumprimento provisório de astreintes, sob o fundamento de inexigibilidade do título judicial apresentado, uma vez que ainda não operado o trânsito em julgado correspondente.

Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio, por intermédio da letra do artigo 537, § 3º do CPC admite a execução provisória das astreintes, nos seguintes termos:

[...]

Nesse sentido, tem-se que o legislador consagrou a exigibilidade imediata do crédito decorrente da multa. Todavia, condicionou o levantamento correspondente ao efetivo trânsito em julgado do decisum favorável à parte.

[...]

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial, sujeito a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a execução provisória da multa fixada em tutela antecipada é comportável somente após confirmada por sentença, e desde que não sujeita a recurso com efeito suspensivo.

[...]

A contrário sensu, o novo Código de Processo Civil (Artigo 537, § 3º) expressamente admitiu a imediata execução da multa, consagrando sua exigibilidade imediata.

De se realçar, todavia, que o cumprimento será incompleto, conquanto o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o

trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Nesse desiderato, impõe-se considerar que, revogada a norma (artigos 461, § 4º, 475-N, I, e 475-O, todos do CPC/1973) sob a qual assentado o precedente albergado pela magistrada singular, impróprio se torna o julgamento por ela proferido, revelando-se acertada, em homenagem ao princípio do tempo rege o ato, a aplicação do novo regramento processual.

[...]

Dessarte, tenho que a norma expressa no artigo 537, § 3º do Novo Código Processo Civil tem aplicação imediata ao feito em voga, sendo legítima a execução provisória instaurada, independente do trânsito em julgado.

(fls. 310-314)

16. Nesse contexto, importa consignar que, no julgamento do REsp 1200856/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial fixou o entendimento de que a multa diária, "devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

17. Examinando a *ratio decidendi* do referido precedente, observa-se que a tese se encontra alicerçada, sobretudo, em dois fundamentos principais, a saber: a) busca-se evitar que a parte se beneficie de importância em dinheiro que deverá, posteriormente, em caso de derrota, ser devolvida, o que promoveria insegurança jurídica; e b) o termo "sentença" previsto no art. 475-N, I e no art. 475-O, do CPC/1973, deve ser interpretado restritivamente, evitando-se a possibilidade de cobrança de multa fixada por meio de decisão interlocutória em antecipação de tutela, notadamente porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do reconhecimento da existência do próprio direito material perseguido.

18. Infere-se, desse modo, que o mencionado precedente qualificado não veda, absolutamente, a execução provisória da multa cominatória, limitando-a,

no entanto, a momento posterior à prolação de sentença de mérito favorável à parte e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.

19. Verifica-se, assim, que o deslinde da controvérsia, a rigor, demanda que se defina se a execução provisória das astreintes deve aguardar a prolação de sentença de mérito ou se, ao revés, seria possível ocorrer em momento anterior, tão logo ocorra sua incidência.

20. De início, deve-se ressaltar que a tese fixada no julgamento do REsp 1200856/RS, o foi à luz das disposições do Código de Processo Civil de 1973, que não continha dispositivo semelhante ao § 3º do art. 537 do novo Código de Processo Civil, que merece ser transcrito:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

.....

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [g.n.]

21. Da simples leitura do dispositivo em comento, exsurge a conclusão de que o novo Diploma Processual inovou na matéria, autorizando, expressamente, a execução provisória da decisão que fixa as astreintes, condicionando, tão somente, o levantamento do valor ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

22. Em suma, com o advento do novo CPC, se “o juiz fixar multa em caso de descumprimento de medida concedida em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, essa decisão constituirá título executivo hábil para o cumprimento provisório” (DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código*

Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil Comentado. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710).

23. Ademais, importa destacar que não mais subsiste, no novo Código de Processo Civil, a redação que constava do art. 475-N, I, do CPC/1973, que serviu de fundamento para o acórdão proferido no julgamento do REsp 1200856/RS.

24. De fato, o atual art. 515, I, considera título executivo judicial “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”, tendo sido substituída, portanto, a palavra “sentença” por “decisões”.

25. A mencionada alteração redacional harmoniza-se com o disposto no § 3º do art. 537 do CPC/2015, que autoriza a execução provisória da decisão que fixa a multa cominatória, sendo certo que, na linha das boas regras de hermenêutica, não se pode olvidar que “verba cum effectu, sunt accipienda” (não se presumem, na lei, palavras inúteis).

26. Além disso, do ponto de vista da interpretação teleológica, deve-se ter presente, ainda, que o instituto das astreintes, como já afirmado, tem por finalidade compelir a parte recalcitrante a cumprir ordem judicial que lhe foi imposta.

27. A inovação legislativa em mote, portanto, amolda-se, à perfeição, à própria finalidade do instituto, na medida em que, ao permitir a execução provisória da decisão que fixa a multa mesmo antes da sentença de mérito, acentua o seu caráter coercitivo e inibitório, tornando ainda mais oneroso ou arriscado o descumprimento de determinações judiciais.

28. De fato, conforme ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves, “a necessidade de exigibilidade imediata resulta da própria função coercitiva da multa, porque a necessidade de aguardar a definitividade da decisão, que só

ocorrerá com o advento da coisa julgada material, seria extremamente contrária à necessidade de pressionar efetivamente o devedor a cumprir a obrigação. Uma perspectiva de remota execução não seria suficiente para exercer a pressão psicológica esperada das astreintes” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. volume único. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1200).

29. Nesse diapasão, vale a menção a elucidativo excerto da Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil, da lavra da Comissão de Juristas responsável por sua elaboração, que ressalta a possibilidade de execução imediata da multa cominatória, de forma a tornar o processo civil mais eficiente e efetivo, *verbis*:

Como regra, o depósito da quantia relativa às multas, cuja função processual seja levar ao cumprimento da obrigação in natura, ou da ordem judicial, deve ser feito logo que estas incidem.

Não podem, todavia, ser levantadas, a não ser quando haja trânsito em julgado ou quando esteja pendente agravo de decisão denegatória de seguimento a recurso especial ou extraordinário.

Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material. [g.n.]

30. Em âmbito doutrinário, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero - após destacarem que, sob a égide do CPC/1973, o entendimento era diverso - ressaltam que, à luz do art. 537, § 3º do novo Código de Processo Civil, admite-se “uma forma de 'execução provisória' da multa, a requerimento da parte beneficiária, de modo a constranger o executado renitente a depositar o seu valor em juízo, condicionando-se, porém, o levantamento da quantia depositada ao trânsito em julgado da sentença” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2021).

31. No mesmo sentido, são as lições de Guilherme Rizzo Amaral:

O CPC de 2015 passa a prever de forma expressa (i) que tão logo incidir a multa, o crédito resultante de tal incidência poderá ser objeto de execução, e que (ii) enquanto não transitar em julgado sentença confirmando a multa fixada, tal execução será provisória. Com isso, o legislador esclarece de uma vez por todas que o crédito resultante da incidência da multa somente será definitivamente devido à parte caso a obrigação a cujo cumprimento à multa estiver a serviço venha a ser reconhecida em caráter definitivo pela sentença. Transitando em julgado sentença (ou acórdão) de improcedência, o crédito resultante da incidência da multa extingue-se, independentemente de ter havido incidência anterior da multa por descumprimento de decisão interlocutória ou final. Neste caso, o autor deverá restituir ao réu os valores eventualmente recebidos a título de multa.

Ressalte-se, contudo, que, diferentemente da regra geral para as execuções provisórias (art. 520 do CPC/2015), em que o credor pode levantar os valores depositados em juízo mediante apresentação de caução idônea, na execução provisória do crédito resultante da incidência da multa os valores depositados em juízo (seja por depósito voluntário, seja decorrentes de penhora) deverão assim remanescer e somente poderão ser levantados quando do trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

(AMARAL, Guilherme Rizzo /n WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

32. Menciona-se, ainda, exemplificativamente: TUCCI, José Rogério Cruz e /n MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 485 ao 538*. São Paulo: RT, 2016; (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: volume único*. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1201; MEDINA, José Miguel Garcia Medina. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2021; FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares; JÚDICE, Mônica. Os contornos conferidos pelo CPC/2015 para a multa periódica nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa. *Revista de Processo*, vol. 273, p. 171 – 188, nov./2017; ROMANO, Giliani Costa. O instituto da multa coercitiva (astreintes) no novo Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 967, p. 305-315, maio./2016; DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil*

Comentado. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710.

33. Portanto, é forçoso reconhecer que, à luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

34. A propósito, Cassio Scarpinella Bueno, ao examinar, especificamente, se, após o advento do CPC/2015, subsistiria a orientação firmada naquele julgamento, conclui de forma negativa, *verbis*:

Diante dos novos dispositivos, importa dar destaque a recurso especial repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ antes do advento do CPC de 2015, assim ementado:

[...]

O questionamento que se põe é saber se aquela orientação subsiste à nova codificação.

A melhor resposta é a negativa diante do que se pode extrair do § 3º do art. 537. Ainda que se queira interpretar literalmente aquela regra no sentido de o levantamento do valor correspondente à multa estar interdito antes do trânsito em julgado, não há como deixar de observar que o dispositivo admite – e o faz expressa e literalmente – o cumprimento provisório da multa para, ao menos, que seu valor seja depositado em juízo.

(BUENO, Cassio Scarpinella //GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil: da liquidação e do cumprimento de sentença*. São Paulo: Saraiva, 2018) [g.n.]

35. No mesmo sentido, apontando, expressamente, as inovações trazidas pelo NCPC em contraponto ao entendimento firmado no julgamento do REsp 1200856/RS: PEREIRA, Rafael Caselli. *A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 224.

36. Por fim, como consectário lógico, importa ressaltar que não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, como já afirmado, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e //MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. arts.

485 ao 538. São Paulo: RT, 2016; AMARAL, Guilherme Rizzo In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016).

37. Nesse sentido, ao contrário do que consignado no acórdão proferido no julgamento do REsp 1200856/RS, não há que se falar, sob a égide do CPC/2015, em promoção de insegurança jurídica ao se facultar a execução provisória das astreintes antes da sentença de mérito.

38. De fato, conforme assevera Daniel Amorim Assumpção Neves, o legislador do novo CPC, a rigor, encontrou uma solução “que prestigia a efetividade e a segurança jurídica. A executabilidade imediata reforça o caráter de pressão psicológica da multa porque o devedor sabe que, descumprida a decisão em tempo breve, poderá sofrer desfalque patrimonial. Por outro lado, ao exigir para o levantamento de valores em favor do exequente o trânsito em julgado o legislador prestigia a segurança jurídica” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. volume único. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1201). No mesmo sentido: DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 710.

39. Desse modo, a teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

IV. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

40. No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode

conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

V. DA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES

41. Sustenta a parte recorrente, subsidiariamente, que o valor fixado a título de multa cominatória deveria ser reduzido, pois revelar-se-ia abusivo.

42. Aduz, nesse contexto, que, por se tratar de matéria de ordem pública, o TJGO poderia rever o valor das astreintes de ofício.

43. A Corte de origem, não obstante, consignou que a via eleita pela parte recorrente seria inadequada, pois a tese relativa à abusividade do valor da multa foi veiculada tão somente em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, *verbis*:

Quanto as alegações de omissão – de igual forma, falece razão ao embargante. No que tange a afirmação de ausência de enfrentamento da tese relativa à abusividade do valor da multa aplicada, observo que a matéria fora suscitada em sede de contrarrazões – especificamente no item 111.3 da peça constante no evento 51.

Sobreleva rememorar que a matéria devolvida à apreciação deste Sodalício esteve circunscrita às teses presentes na apelação manejada, sendo certo que impertinentes os pleitos formulados em sede de contrarrazões, instrumento destinado a rechaçar as teses recursais.

(fl. 347)

44. Nesse contexto, importa consignar que, ao apontar a inadequação da via eleita pela recorrente, a Corte de origem, ainda que indiretamente, afastou a tese suscitada segundo a qual o excesso do valor das astreintes poderia ser examinado de ofício pelo órgão julgador.

45. Nesse diapasão, importa consignar que o inciso I, do § 1º, do art.

537 do CPC, dispõe, expressamente, que o juiz pode, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva.

46. Desse modo, ao contrário do que consignado pelo TJGO, não há que se apontar a inadequação da via eleita, pois era dispensável a interposição de recurso pela parte recorrente para que a tese relativa ao excesso das astreintes fosse examinada em segundo grau, sendo certo, ademais, que, nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que apreciou a apelação, a referida violação foi adequadamente aduzida.

47. Além disso, não se pode olvidar que tampouco havia interesse da recorrente, ora executada, em interpor o referido recurso exigido pela Corte local, porquanto a sentença havia extinguido o procedimento de cumprimento de sentença.

48. Assim, afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

VI. CONCLUSÃO

49. Forte nessas razões, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, ante as peculiaridades fático-probatórias dos autos, verifique se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

Superior Tribunal de Justiça

50. Deixo de fixar honorários, em virtude do parcial provimento do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0334297-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.958.679 / GO**

Números Origem: 50921947220188090002 5548597-59.2019.8.09.0002 554859759 55485975920198090002

PAUTA: 23/11/2021

JULGADO: 23/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
KAREN SCARPI - SP246580
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR - SP229614
CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869
RODRIGO VIEIRA DE SOUZA - SP367559
RECORRIDO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
RECORRIDO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
RECORRIDO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871
AGRAVANTE : ALEXANDRE RIZZI
ADVOGADOS : EDSON REIS PEREIRA - GO025341
RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
EUNICE SILVA RODRIGUES - GO027964
AGRAVADO : AGROPECUARIA TERRA TOMBADA LIMITADA
AGRAVADO : ALGODOEIRA CANADA LTDA
AGRAVADO : WANDER CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
MATHEUS DIAS MACIEL DE ALMEIDA LIMA - GO055871

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA, pela parte RECORRIDA: WANDER CARLOS DE

Superior Tribunal de Justiça

SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.856 - RS (2010/0125839-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ADIL TODESCHINI E OUTROS
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
SIMONE TODESCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : JANNE DATSIUOK VASSILIOUK

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis de Moura, no mesmo sentido, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Brasília, 1º de julho de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.856 - RS (2010/0125839-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ADIL TODESCHINI E OUTROS
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
SIMONE TODESCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : JANNE DATSIUOK VASSILIOUK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ADIL TODESCHINI E OUTROS interpuseram Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel^a. Des^a. NARA LEONOR CASTRO GARCIA), assim ementado (fls. 252):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. MULTA. ASTREINTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.

2.- Na origem, os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão que, em procedimento de execução provisória de astreinte deferida em antecipação de tutela, determinou o arquivamento do feito, ante a impossibilidade da exigência da multa diária, bem como da multa prevista no art. 475-J do CPC, por ausência do trânsito em julgado da ação principal de obrigação de fazer movida em face de EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI.

3.- O Agravo de Instrumento teve o seguimento negado por decisão do Relator, a qual foi confirmada pelo Tribunal estadual, nos termos da ementa acima transcrita.

4.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 264/267), que foram rejeitados (e-STJ fls. 269/273).

Superior Tribunal de Justiça

5.- As razões recursais alegaram violação dos arts. 475-O, 535 e 586 do CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a possibilidade da execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível.

6.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 305/317), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 319/328), vindo os autos a este Tribunal.

7.- O Apelo Excepcional teve o seguimento negado por decisão deste Relator (e-STJ fls. 344/346), que foi reconsiderada pela Terceira Turma em Agravo Regimental (e-STJ fls. 372/375), com a inserção da matéria ao regime dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), com inclusão em pauta desta C. Corte Especial.

8.- Instado, na pessoa do Dr. NICOLAO DINO NETO, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, admitindo-se a execução provisória das astreintes independentemente do trânsito em julgado da sentença de mérito ou do acórdão. (e-STJ fls. 482/488)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.856 - RS (2010/0125839-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

I. Da Admissibilidade do Recurso Especial Representativo da Controvérsia

9.- O julgamento como Recurso Repetitivo (tecnicamente Recurso Representativo de Controvérsia) deve realizar-se "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" (art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei 11.672).

É o caso dos autos. Sem embargo de casos análogos anteriores haverem sido julgados individualmente, tem-se que, a rigor, é recomendável julgar-se de vez, em caráter de Recurso Repetitivo, a tese posta a exame, exatamente para que o julgamento consolide regência da matéria no tocante a numerosos processos individuais, em que idêntica matéria está submetida ao Poder Judiciário.

II. Do mérito

10.- Ao que se depreende, na origem, ADIL TODESCHINI E OUTROS, ora recorrentes, ingressaram com ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização contra EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI, na qual foi determinado, em antecipação dos efeitos da tutela, que a empresa ré retomasse imediatamente a construção do empreendimento residencial e comercial denominado "Horizons", em conformidade com o instrumento contratual firmado entre as partes, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (e-STJ fls. 162/163), valor que foi posteriormente majorado para R\$ 1.500,00 por dia (mil e quinhentos reais), ampliando o seu limite para R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) (e-STJ fls. 167).

11.- Diante do descumprimento da determinação judicial, os autores

Superior Tribunal de Justiça

ingressaram com execução provisória do valor das astreintes, porém, foi determinado o arquivamento do feito com baixa dos autos pelo magistrado, ante a impossibilidade da exigência da multa diária anteriormente ao trânsito em julgado do processo principal, entendimento que foi confirmado pelo Tribunal estadual.

12.- As razões do Recurso Especial alegam violação dos arts. 475-O, 535 e 586 do CPC, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a possibilidade da execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível.

13.- De início, anoto que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

14.- Quanto ao tema de fundo, a matéria tem sido objeto de controvérsia no âmbito desta Corte, podendo ser identificados precedentes no âmbito das diversas Seções, que adotam três diferentes posicionamentos a saber:

a) reconhecendo a possibilidade da execução provisória da multa de forma incondicional, até mesmo quando decorrente de decisão interlocutória proferida em antecipação de tutela *initio litis*, independentemente de sua confirmação por sentença na ação principal (AgRg no REsp 1422.691/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24.2.14; AgRg no AREsp 200.758/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19.2.14; AgRg no AREsp 50.816/RJ, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22.8.12; AgRg no REsp 1.094.296/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 11.3.11; REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.098.028/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 2.3.10; AgRg no REsp 724.160/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 1.2.08).

Na seara doutrinária, esse entendimento é seguido por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Humberto Theodoro Júnior, José Ignacio Botelho de Mesquita, Eduardo Talamini, José Roberto dos Santos Bedaque, José Carlos Barbosa Moreira, Paulo Henrique dos Santos Lucon, José Miguel Garcia Medina, entre outros.

b) afastando a possibilidade da execução provisória das astreintes antes do trânsito em julgado da decisão que as fixou (REsp 1.016.375/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 21.2.11; AgRg no REsp 1.173.655/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 26.4.12; AgRg no AREsp 50.196/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27.8.12; AgRg nos EDcl no REsp 871.165/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 15.9.10; REsp 859.361/RS, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 29.11.10).

Esse posicionamento é defendido doutrinariamente, entre outros, por Cândido Rangel Dinamarco, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Fredie Didier Júnior, Joel Dias Figueira Júnior, Arruda Alvim, Paulo Afonso Brum Vaz e outros.

c) admitindo a execução provisória da multa, mas desde que a liminar que a fixou tenha sido confirmada por sentença ou acórdão, e que o respectivo recurso deduzido contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo, caso em que a cobrança incidirá desde a data da sua fixação em decisão interlocutória (REsp 1.347.726/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 4.2.13).

15.- Com efeito, decorre do art. 273, § 3º, do CPC que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas no arts. 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. Desse modo, o aludido § 4º do art. 461 autoriza expressamente a imposição de multa diária, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial, inclusive na hipótese de antecipação.

Superior Tribunal de Justiça

Essa multa, que, por influência do direito francês, também ficou conhecida como *astreinte*, está inserida entre os meios de execução indireta (ao lado da prisão civil e da *contempt of court*), funcionando como instrumento de coerção patrimonial. Visa, em suma, a constranger o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação que lhe é imposta (em caráter liminar ou não), sob pena de, assim não o fazendo, ser obrigado a arcar com uma situação ainda mais desfavorável.

É cediço que a sua fixação não tem caráter reparatório, uma vez que o próprio Código prevê que o ressarcimento por perdas e danos dar-se-á independentemente da multa (CPC, art. 461, § 2º), de modo que a sua função, repise-se, é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância, podendo o valor inicialmente estabelecido ser alterado para mais ou para menos, em decisão fundamentada, conforme as exigências do caso concreto.

16.- Para os adeptos da primeira corrente (item 14, "a", supra), a exigibilidade imediata da multa fixada em decisão interlocutória, ainda que em caráter provisório, decorre da própria natureza da antecipação da tutela, em relação a qual ela figura como instrumento para a efetivação do comando judicial.

Assim, se o sistema permite antecipar os efeitos do provimento judicial final pretendido pelo autor, que é a obrigação principal, por imperativo de lógica processual deve também permitir a cobrança da multa fixada para assegurar a efetividade da decisão antecipatória, que lhe é acessória.

17.- Nessa linha de entendimento, o risco de cobrança indevida das astreintes seria o mesmo envolvido na execução provisória da antecipação de tutela que eventualmente não venha a ser confirmada pela sentença de mérito. Se na hipótese de não confirmação da tutela antecipada no julgamento final do processo, a cominação deixa de existir, o mesmo ocorrerá em relação à multa.

Superior Tribunal de Justiça

18.- Por sua vez, a segunda corrente (item 14, "b", supra) defende que a execução da multa deve aguardar o trânsito em julgado da sentença de mérito, embora a sua incidência deva ser computada desde o inadimplemento da obrigação imposta na decisão interlocutória.

De acordo com os seus seguidores, tal entendimento deve-se ao fato de que o provimento judicial que antecipou os efeitos da tutela e fixou a incidência de multa para o seu eventual descumprimento pode ser reformado em grau de recurso e, eliminada a obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, cessa também a cominação e, por conseguinte, sua exigibilidade.

19.- Nesse toar, observa CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "não seria legítimo impor ao vencido o efetivo desembolso do valor das multas enquanto ele, havendo recorrido, ainda pode ser eximido de cumprir a obrigação principal e, conseqüentemente, também de pagar pelo atraso", de modo que o levantamento de imediato do valor da multa e a necessidade de repetição do respectivo montante na hipótese de reversão da decisão que a cominou serviria apenas para tumultuar o andamento do feito. (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, 2004, Malheiros, v. IV, p. 174)

20.- Desse modo, para os que advogam essa tese, as astreintes seriam exigíveis desde sua estipulação, mas somente seriam executáveis após a confirmação do trânsito em julgado.

Apenas a título de registro de homologia, insta salientar que o art. 12, § 2º, da Lei da Ação Civil Pública prevê que a "multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento". Disposição semelhante foi contemplada, também, no art. 213, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

21.- Por derradeiro, embora a doutrina mostre-se polarizada entre essas duas correntes anteriormente mencionadas, como fruto de elogiável construção jurisprudencial, a C. Quarta Turma, no julgamento do REsp 1.347.726/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe

Superior Tribunal de Justiça

4.2.13, adotou entendimento que admite a execução provisória da multa, mas desde que a liminar que a fixou tenha sido confirmada por sentença ou acórdão, e que o respectivo recurso interposto contra a decisão não seja recebido no efeito suspensivo, incidindo a cobrança desde a data da sua fixação em decisão interlocutória.

22.- Na oportunidade, conforme destacou o Relator, E. Min. MARCO BUZZI:

"(...).

Ante o seu caráter creditório e a consequente necessidade de valer-se de medidas expropriatórias (penhora, avaliação, impugnação, eventualmente hasta pública etc) para seu adimplemento, a multa diária, quando fixada como medida de apoio ao cumprimento de liminares, há de ser observada, interpretada e aplicada com uma maior dose de cautela.

Essa recomendação advém do próprio ordenamento processual.

O art. 273, §3º, do CPC traz importante alerta quanto à necessidade de que as medidas de apoio previstas no arts. 461 do CPC (atinentes às obrigações de fazer e não fazer) sejam utilizadas pelo magistrado, de modo compatível à sua natureza e reversibilidade. Isso não apenas pela necessidade de abertura de procedimento executivo para satisfação da medida, mas sobretudo diante da precariedade da decisão que arbitra as astreintes, valendo sempre lembrar que a interlocutória que concede a tutela antecipatória, assim o é com base em cognição sumária, superficial, da causa. Intuitivo daí a latente possibilidade de eventualmente vir a ser revertida ao final julgamento da causa.

Assim, por deter caráter creditório e implicar risco patrimonial para as partes da demanda, a exigibilidade das astreintes arbitradas em sede liminar está subordinada, ao menos, à prolação de sentença de procedência do pedido no julgamento da ação a que se vincula (art. 269 do CPC).

Logo, do mesmo modo que não é admissível a execução da multa diária com base em mera decisão interlocutória, prolatada em cognição sumária e precária por natureza, também não se pode condicionar sua exigibilidade ao trânsito em julgado da sentença. Os dispositivos legais que contemplam essa última exigência regulam ações de cunho coletivo, motivo pelo qual não são aplicáveis às demandas em que se postulam direitos individuais.

Havendo sentença ou acórdão que reconheça a procedência do

Superior Tribunal de Justiça

pedido e defira ou confirme a fixação da multa por descumprimento da tutela antecipatória, há de se admitir a execução provisória das astreintes, desde que, obviamente, o recurso interposto contra esta decisão não tenha ou venha a ser recebido em seu efeito suspensivo. A pena incidirá, não obstante, desde a data da fixação em decisão interlocutória. (...)."

23.- Essa exegese construída, à unanimidade, pelos Ministros integrantes da C. Quarta Turma, ultrapassa os balizamentos da discussão até então limitada à mera necessidade ou não do trânsito em julgado da decisão que arbitrou a multa, para que se possa dar início à sua execução, e, a partir dessa nova perspectiva é que venho formular a tese a ser submetida a elevada consideração deste Órgão colegiado, sob o rito dos recursos repetitivos.

24.- Não há dúvida de que a orientação acima tem por objetivo prestigiar a segurança jurídica e evitar que o autor se beneficie indevidamente de importância em dinheiro que, ulteriormente, possa vir a saber que não faz jus, reduzindo, ainda, e de forma acentuada, o inconveniente de um eventual pedido de repetição de indébito, que nem sempre terminará sendo exitoso.

25.- Atento a essas preocupações, penso que a possibilidade do ajuizamento da execução provisória da multa deve ficar restrita apenas à hipótese em que a decisão interlocutória que a fixar tiver sido confirmada por sentença, orientação que se me afigura mais consentânea com as disposições dos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, do seguinte teor:

475-N - São títulos executivos judiciais:

*I - a **sentença** proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;*

(...).

*475-O - A execução provisória da **sentença** far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:*

Superior Tribunal de Justiça

(...). (grifei)

26.- Com efeito, o termo "sentença", assim como utilizado nos dispositivos retro transcritos, deve ser interpretado de forma restritiva na definição de título judicial para efeito do ajuizamento da execução provisória, razão pela qual deve ser afastada, por conseguinte, a possibilidade da cobrança da multa fixada por meio de decisão interlocutória em antecipação de tutela, ainda que essa decisão venha a ser confirmada por Acórdão.

Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, o qual é apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo que a sua confirmação por Acórdão, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, que ensejaram o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

27.- Ademais, o risco de cassação da multa e, em consequência, de causar prejuízo à parte contrária, como decorrência da sua cobrança prematura, ficará sempre reduzido após a prolação da sentença do que antes, quando a execução ainda estiver amparada em decisão interlocutória proferida no início do processo, inclusive no que toca à possibilidade de modificação do seu valor ou da sua periodicidade.

28.- Outro ponto a ser observado é que a subsistência da multa, segundo a jurisprudência majoritária deste Tribunal, está vinculada ao êxito da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material deduzido em Juízo, o que significa dizer que a multa fixada incidentalmente fica pendente de condição resolutiva, ou seja, se julgado procedente o pedido, ela se convalida e, contrariamente, se improcedente, perde ela o seu efeito.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.356.408/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 14.11.13; AgRg nos

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AREsp 31.926/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18.6.13; REsp 1.262.190/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29.4.14; EDcl na MC 12.532/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 27.9.13; AgRg no Ag 1.383.367/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2.2.12; AgRg no REsp 1.094.296/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 11.3.11.

29.- Desse modo, com a exigência da confirmação da multa por sentença para permitir a sua execução provisória, até mesmo essa discussão quanto à subsistência ou não das astreintes em razão do resultado do julgamento de mérito do pedido deixaria de existir, e, junto com ela, tantas outras questões incidentais, que acabam por gerar tumulto processual, assoberbando ainda mais o Judiciário em todas as suas instâncias.

30.- Oportuno consignar que fixando-se a data do descumprimento da decisão que antecipou a tutela como o termo *a quo* da incidência das astreintes não há que se falar na perda da força coercitiva da decisão judicial, tendo em vista que, com o confirmação do arbitramento da multa pela sentença, o demandado terá que realizar o pagamento de forma retroativa, o qual apenas ficará condicionado a esse efeito diferido. Afinal, o que atua sobre o psicológico do réu é a possibilidade do pagamento da multa, ainda que este venha a ocorrer após a prolação da sentença, sendo de se observar que, na maioria dos casos, é provável que o julgamento final acabe por confirmar a tutela antecipatória.

31.- Por fim, embora o estatuto processual preconize que o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea (CPC, art. 475-O, III), ele também prevê as situações em que essa regra poderá ser excepcionada (CPC, art. 475-O, § 2º, I e II), e não raras vezes, nos deparamos com discussões em que, por ter sido relegado esse dever de cautela pelos magistrados, o risco de dano de difícil ou incerta reparação para o executado tem se mostrado presente.

Superior Tribunal de Justiça

32.- No caso dos autos, como a possibilidade da cobrança da multa diária foi condicionada ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação principal, deve o Acórdão recorrido ser reformado, em parte, a fim de permitir a sua execução provisória, mas desde que haja a confirmação da sua fixação por sentença, como decorrência do reconhecimento da procedência do pedido.

33.- Ante o exposto:

a) Para os fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006) declara-se consolidada a tese seguinte:

"A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."

b) Julgando-se o caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para permitir a execução provisória da decisão que fixou a incidência da multa diária em antecipação de tutela, mas desde que haja a sua confirmação por sentença.

34.- Publicado o Acórdão, expeçam-se ofícios, transmitindo cópia do presente julgamento a todos os E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que se proceda nos termos do 543-C, §§ 7º, I e II, e 8º, do Cód. de Proc. Civil, com a redação da Lei n. 11.672, de 8.5.2008.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0125839-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.200.856 / RS**

Números Origem: 10900675970 70033851544 70034245704 70035035112 70036390029

PAUTA: 21/05/2014

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIL TODESCHINI E OUTROS
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
SIMONE TODESCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : JANNE DATSIUOK VASSILIOUK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.856 - RS (2010/0125839-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **ADIL TODESCHINI E OUTROS**
ADVOGADOS : **DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)**
SIMONE TODESCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : **EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI**
ADVOGADO : **JANNE DATSIOUK VASSILIOUK**

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial afetado para a Corte Especial como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, cuja questão nodal cinge-se em determinar o cabimento de execução provisória de multa cominatória fixada em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

01. Conforme destacado pelo i. Min. Relator, a questão é tormentosa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive deste Tribunal, no âmbito do qual é possível identificar 03 posicionamentos distintos.

02. O primeiro deles admite a execução provisória da multa de maneira incondicional, inclusive quando derivada de decisão interlocutória proferida em tutela antecipada e independentemente de sua confirmação por sentença. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 200.758/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 19.02.2014; AgRg no AREsp 50.816/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.08.2012; e AgRg no REsp 1.094.296/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.03.2011.

03. O segundo posicionamento, em sentido diametralmente oposto, afasta a possibilidade de execução provisória, autorizando-a somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Veja-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.173.655/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 26.04.2012; AgRg no AREsp 50.196/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27.08.2012; e REsp

Superior Tribunal de Justiça

859.361/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 29.11.2010.

04. Por fim, inaugurando posicionamento intermediário, há precedente da 4ª Turma, derivado do julgamento do REsp 1.347.726/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 04.02.2013, admitindo a execução provisória da multa desde que a decisão que a fixou tenha sido confirmada por sentença ou acórdão e que o respectivo recurso não seja recebido no efeito suspensivo.

05. O i. Min. Relator se filia a esse último entendimento, concluindo ser o que confere maior segurança jurídica aos jurisdicionados, por minimizar o risco de o autor levantar valor a que, posteriormente, não tenha direito, situação que culminará em pedido de repetição de indébito que, além de prolongar o processo, nem sempre será exitoso.

06. A multa cominatória visa a coagir o devedor a cumprir a obrigação, revestindo-se de natureza heterogênea, preponderantemente processual – como meio coercitivo indireto de garantir a efetividade das decisões judiciais – mas também de caráter material – como instrumento de tutela da mora, conferindo repercussão econômica à resistência do devedor de satisfazer a obrigação de direito material posta em juízo, em detrimento do direito do credor e da autoridade do Poder Judiciário.

07. Diante disso, a subsistência das astreintes encontra-se visceralmente ligada ao êxito da parte na ação principal, êxito esse que acaba por se caracterizar como uma condição resolutive da multa cominatória: se procedente o pedido, convalida-se; se improcedente, perde efeito retroativamente.

08. E nem poderia ser diferente, pois não há como se cogitar da condenação da parte ao pagamento de multa pelo descumprimento de uma obrigação que, ao final, se mostre indevida, valendo lembrar que a liminar que antecipa os efeitos da tutela é concedida a partir de um juízo perfunctório, baseado numa cognição sumária, de índole precária.

09. Em contrapartida, a exigibilidade das astreintes somente após o trânsito em julgado da ação certamente retiraria boa parte da sua força coercitiva, incentivando a inadimplência do devedor que, vale lembrar, pode orientar a sua conduta com base na perspectiva de revisão do valor da multa, conforme faculta o art. 461, § 6º, do CPC.

10. Cumpre, pois, encontrar solução de equilíbrio entre a manutenção da força

Superior Tribunal de Justiça

coercitiva das astreintes e a garantia do devedor de não ser cobrado por multa que venha a ser considerada incabível.

11. Nesse contexto, a proposta intermediária contida no precedente da 4ª Turma parece ser a que melhor harmoniza essas duas situações, pondo a prumo o fiel da balança.

12. Ao condicionar a exequibilidade das astreintes à prolação de sentença ou acórdão confirmatório da decisão que as fixar, desde que o recurso que se seguir não seja recebido no efeito suspensivo, confere-se, de um lado, certeza suficiente de que a multa é realmente devida e, de outro, preserva-se a coercibilidade da medida.

13. Proferida sentença ou acórdão, a mora do devedor no cumprimento da obrigação e a consequente imposição da multa cominatória passarão a ter por base uma cognição exauriente, derivada de ampla dilação probatória, reduzindo o risco de reforma da decisão. A partir daí, mostra-se razoável a sua execução provisória, motivando o devedor à satisfação do encargo.

14. Inclusive, essa solução se sustenta mediante uma interpretação lógico-sistemática do próprio CPC, cujos arts. 475-N e 475-O reconhecem como título executivo – mesmo para fins de execução provisória – apenas a sentença, vedando, *contrario sensu*, cobrança fundada em decisões interlocutórias, ainda que confirmada em grau recursal.

Forte nessas razões acompanho integralmente o voto do i. Min. Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0125839-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.200.856 / RS**

Números Origem: 10900675970 70033851544 70034245704 70035035112 70036390029

PAUTA: 21/05/2014

JULGADO: 01/07/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIL TODESCHINI E OUTROS
ADVOGADOS : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT E OUTRO(S)
SIMONE TODESCHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO : JANNE DATSIUK VASSILIOUK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis de Moura, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Gilson Dipp, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes.